



**PORTARIA Nº 310/2024/CBMSC**, de 8/07/2024.

Dispõe sobre os períodos de afastamento do serviço.

O **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CBMSC)**, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018, Lei nº 18.888, de 19 de abril de 2024 e no Decreto nº 1.328, de 14 de julho de 2021, de acordo com o Processo CBMSC 00012530/2024,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DOS AFASTAMENTOS

Art. 1º Os Bombeiros Militares têm direito aos seguintes períodos de afastamento total do serviço:

I - núpcias;

II - luto;

III - instalação; e

IV - trânsito.

### Seção I Núpcias

Art. 2º Serão concedidos 8 (oito) dias de núpcias por ocasião da celebração do casamento ou da união estável do Bombeiro Militar.

§ 1º A solicitação para usufruto do afastamento por núpcias deve ser feita antes da data da celebração do casamento ou da união estável do Bombeiro Militar.

§ 2º O início do usufruto do afastamento por núpcias ocorrerá a partir da data da celebração do casamento ou da união estável do Bombeiro Militar, conforme constar na certidão de casamento ou no registro de união estável emitido pelo cartório.

§ 3º No primeiro dia útil após o fim do afastamento por núpcias, o Bombeiro Militar deve apresentar a certidão de casamento ou o registro de união estável à sargenteação da respectiva Organização de Bombeiros Militar (OBM) para a inserção imediata no SIGRH.

§ 4º A conversão de um tipo de união para outro não dá direito a novo usufruto de núpcias.

§ 5º A pedido do requerente, poderá ser concedido menos de 8 (oito) dias de afastamento por núpcias.

### Seção II Luto

Art. 3º Serão concedidos 8 (oito) dias de luto por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, sogros, padrastos, filhos, enteados, avós, menor sob sua guarda ou tutela, curatelado e irmãos, tão logo a autoridade a qual o Bombeiro Militar estiver subordinado tenha

conhecimento do óbito, mediante apresentação da certidão ou declaração de óbito, a contar da data do falecimento.

Parágrafo único. A pedido do requerente, poderá ser concedido menos de 8 (oito) dias de afastamento por luto.

### Seção III Instalação

Art. 4º Poderão ser concedidos até 10 (dez) dias de instalação, em acordo com a autoridade bombeiro militar à qual o Bombeiro Militar estiver subordinado.

### Seção IV Trânsito

Art. 5º Poderão ser concedidos até 30 (trinta) dias de trânsito, conforme a distância entre as sedes em que o militar será movimentado, a critério do Comandante-Geral do CBMSC.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 6º Licença é a autorização para o afastamento temporário do serviço concedido ao Bombeiro Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. A licença pode ser:

I - especial (LE);

II - para tratar de interesses particulares (LTIP);

III - para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF);

IV - para tratamento de saúde própria (LTS);

V - paternidade; e

VI - maternidade.

### Seção I Licença especial

Art. 7º Após cada quinquênio de serviço público estadual, o Bombeiro Militar fará jus à licença especial (LE), pelo período de 3 (três) meses, sem que implique qualquer restrição à sua carreira.

§ 1º O usufruto da licença especial deve ser solicitado mediante Ofício ao comandante imediato, sendo a autorização de competência do comando em nível de Companhia ou Batalhão (ou equivalente).

§ 2º A licença especial deve ser usufruída em parcelas não inferiores a 30 dias, exceto no caso decorrente de interrupção

§ 3º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 4º É vedada a conversão em dinheiro, parcial ou total, da licença especial adquirida e não usufruída, bem como o seu cômputo em dobro para efeito de passagem para reserva remunerada.

§ 5º A programação ou alteração do usufruto da licença especial deve ser inserida, imediatamente após a confirmação da autorização de usufruto, no Sistema Integrado de Gestão de Recursos

Humanos (SIGRH) pela sargenteação da respectiva OBM.

Art. 8º A interrupção do usufruto da licença especial poderá ocorrer:

I - em caso de mobilização e estado de guerra;

II - em caso de decretação de estado de emergência ou estado de sítio;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

V - em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito bombeiro militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição.

Parágrafo único. Estando a gestante usufruindo licença especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deve ter o usufruto reiniciado no dia subsequente ao término da licença maternidade, conforme previsto no § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 475/09.

## Seção II

### Licença para tratar de interesses particulares

~~Art. 9º A licença para tratar de interesses particulares (LTIP) será concedida ao Bombeiro Militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, mediante requerimento do interessado ao Comandante-Geral, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado 2 (duas) vezes, por igual período, somando o total de 6 (seis) anos de afastamento.~~

~~§ 1º O requerimento do interessado deve ser encaminhado através dos canais de comando.~~

Art. 9º A licença para tratar de interesses particulares (LTIP) poderá ser concedida ao Bombeiro Militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, mediante requerimento do interessado ao Comandante-Geral, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos. [\(Alterado pela Portaria nº 138, de 2025\)](#)

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser encaminhado por meio dos canais de comando, e, para sua concessão em caráter excepcional, o requerente deverá justificar, de forma clara e fundamentada no texto do requerimento, os motivos da solicitação, observadas as rotinas administrativas estabelecidas. [\(Alterado pela Portaria nº 138, de 2025\)](#)

§ 2º No parecer da autoridade informante e no expediente de encaminhamento de cada escalão, deve constar explicitamente se há ou não impedimento para a concessão desta licença, em razão da atividade Bombeiro Militar.

§ 3º Durante o usufruto dessa licença o Bombeiro Militar não perceberá remuneração.

§ 4º O período da licença para tratar de interesse particular não contará como tempo de serviço para quaisquer efeitos legais.

§ 5º Após decorrido o prazo mínimo (seis meses), o militar será agregado.

Art. 10. Os atos de concessão ou de interrupção da LTIP, são da competência do Comandante-Geral ou a quem for delegada a competência.

Art. 11. O usufruto da LTIP deve ser precedido de ato de concessão e de fixação da data do início da licença.

§ 1º O controle do período de usufruto da LTIP é atribuição da Diretoria de Pessoal e da unidade

Bombeiro Militar à qual o militar encontra-se subordinado.

§ 2º Nos casos de prorrogação da LTIP, a responsabilidade pelo encaminhamento do requerimento de prorrogação, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término, será da própria OBM à qual está subordinado o militar estadual interessado.

§ 3º Antes do início do usufruto da LTIP o bombeiro deve comparecer na Formação Sanitária para inspeção de saúde portando ficha de visita médica, exames necessários e ofício de apresentação, especificando a finalidade da inspeção, assinados pelo Comandante/Chefe/Diretor da OBM de subordinação ou vinculação do inspecionado nos casos da solicitação para LTIP.

§ 4º Havendo interesse do Bombeiro Militar de requerer o licenciamento da Corporação, a pedido, durante o usufruto da LTIP, deve firmar o requerimento de desistência da LTIP, cumulado com o pedido de licenciamento.

§ 5º Nos casos de desistência da LTIP e de licenciamento a pedido, em usufruto de LTIP, os atos respectivos serão exarados pelo Comandante-Geral.

Art. 12. O Bombeiro Militar que já usufruiu parcela da LTIP e requerer o usufruto de parcela restante deve permanecer afastado, obrigatoriamente, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Somente será concedida a oportunidade de usufruir a parcela restante da LTIP se o saldo for superior ao prazo mínimo previsto no caput do presente artigo.

Art. 13. Para cumprir os trâmites administrativos, o requerimento deve dar entrada na Diretoria de Pessoal no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data pretendida para início do usufruto da LTIP.

Parágrafo único. O requerente deverá indicar, no ato da solicitação, o mês desejado para o início da licença, sendo o usufruto da LTIP iniciado obrigatoriamente no primeiro dia do mês escolhido.  
(Acrescido pela Portaria nº 138, de 2025)

Art. 14. Antes da concessão da LTIP será efetuada consulta à Justiça Militar Estadual, através da Diretoria de Pessoal, a fim de verificar se há algum impedimento legal para a concessão do afastamento.

§ 1º Na hipótese do Bombeiro Militar responder algum processo criminal, cível ou administrativo, deve ser encaminhado, juntamente com o requerimento de LTIP, uma declaração informando o endereço do domicílio ou da residência para efeito de comunicação dos atos processuais referentes ao juízo.

§ 2º Toda alteração de domicílio ou de residência deve ser comunicada à Diretoria de Pessoal e ao juízo competente.

Art. 15. Não será concedida LTIP ao Bombeiro Militar que não tenha completado 2 (dois) anos do término da LTIP usufruída anteriormente, de forma parcial.

Art. 16. A interrupção do usufruto da LTIP poderá ocorrer:

I - em caso de mobilização e estado de guerra;

II - em caso de decretação de estado de emergência ou estado de sítio;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar a critério do Comandante-Geral do CBMSC; e

V - em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito bombeiro militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou indiciamento.

Parágrafo único. A interrupção da LTIP é considerada definitiva nos seguintes casos:

I - transferência de ofício para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - licenciamento; e

V - falecimento.

### Seção III

#### Licença para tratamento de saúde de pessoa da família

~~Art. 17. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF) será concedida ao Bombeiro Militar que apresentar atestado médico para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), ou outra pessoa da família sob sua tutela ou curatela, ou seja, pessoa sob responsabilidade legal do solicitante, após a devida homologação do atestado médico pelas autoridades do art. 20 da presente Portaria, Junta Médica da Corporação (JMC) ou Formação Sanitária.~~

Art. 17. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF) será concedida ao Bombeiro Militar que apresentar atestado médico destinado ao acompanhamento de cônjuge, companheiro(a), pais, sogros, padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, curatelados ou irmãos, após a devida homologação do referido documento pelas autoridades previstas no art. 20 desta Portaria, pela Junta Médica da Corporação (JMC) ou pela Formação Sanitária.

[\(Alterado pela Portaria nº 585/2025/CBMSC\)](#)

§ 1º Os atestados médicos, com duração de até 08 (oito) dias de afastamento, que resultem na concessão da Licença para Tratamento de Pessoa da Família, poderão ser abonados pelas autoridades descritas no art. 20 da presente Portaria, bem como obedecerá o disposto nos artigos seguintes.

§ 2º Nos casos de atestado com duração superior a 8 (oito) dias, a sargenteação da OBM deve providenciar Ficha de Visita Médica e encaminhar o militar solicitante à Formação Sanitária da sua região ou a JMC, conforme o caso, munido de documentação comprobatória da situação de saúde do familiar.

§ 3º Após a homologação do atestado médico, a LTSPF deve ser inserida no SIGRH pela sargenteação da respectiva OBM.

§ 4º Após decorrido o prazo de 6 (seis) meses contínuos, o militar será agregado, conforme previsto no inciso IV do art. 83 da Lei nº 6.218/1983.

§ 5º Não é computado para nenhum efeito, o tempo que ultrapassar 1 (um) ano contínuo ou não em LTSPF, conforme previsto no inciso I, § 4º do art. 143, da Lei nº 6.218/83.

§ 6º Após decorridos 2 (dois) anos contínuos em LTSPF, o militar será transferido de ofício para a Reserva Remunerada.

### Seção IV

#### Licença para tratamento de saúde própria

Art. 18. A licença para tratamento de saúde própria (LTS) será concedida ao Bombeiro Militar por motivo de doença comprovada mediante inspeção médica e que esteja temporariamente

incapacitado de comparecer ao seu local de trabalho ou de desenvolver suas atividades.

§ 1º Os atestados médicos, com duração de até 08 (oito) dias de afastamento, que resultem na concessão da licença para tratamento de saúde própria, poderão ser abonados pelas autoridades descritas no art. 20 da presente Portaria, bem como obedecerá o disposto nos dispositivos seguintes.

§ 2º Nos casos de atestado com duração superior a 8 (oito) dias, a sargenteação da OBM deve providenciar Ficha de Visita Médica e encaminhar o militar à Formação Sanitária da sua região, munido de documentação comprobatória de sua situação de saúde.

Art. 19. Todo afastamento de LTS deve ser inserido no SIGRH pela sargenteação da respectiva OBM, imediatamente após receber o documento que autoriza o afastamento.

#### Seção V Disposições em comum à LTSPF e LTS

Art. 20. Fica conferida a atribuição para abonar faltas de militar sob a sua subordinação decorrentes de atestados médicos que ensejem a concessão das licenças para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF) e para tratamento de saúde própria (LTS), previstas nos incisos III e IV do artigo 68 da Lei Estadual nº 6.218/1983, às seguintes autoridades:

I - Subcomandante-Geral;

II - Chefe do Estado-Maior Geral;

III - Corregedor-Geral;

IV - Controlador-Geral;

V - Diretores;

VI - Chefe de Gabinete do Comando Geral;

VII - Comandantes de Região;

VIII - Comandante do Centro de Ensino Bombeiro Militar;

IX - Comandantes de Batalhão;

X - Comandantes de Companhia; e

XI - Comandantes de Pelotão.

§ 1º Os atestados somente poderão ser abonados pelas autoridades referidas nos incisos deste artigo, mediante a solicitação do bombeiro militar e a respectiva apresentação do correspondente atestado médico em até 02 dias úteis após a sua emissão.

§ 2º O limite de até 08 (oito) dias de afastamento por LTS ou LTSPF, contados de forma integral ou fracionada, será o resultado da soma do afastamento atual com os afastamentos usufruídos nos 30 (trinta) dias anteriores à data do início do atual afastamento.

~~§ 3º No que se refere à concessão de LTSPF, a atribuição conferida limita-se aos familiares com relação de 1º grau de parentesco com o militar.~~ (Revogado pela Portaria nº 585/2025/CBMSC)

Art. 21. Somente poderão ser abonados os atestados médicos quando o motivo do afastamento ou doença não estiver relacionado ao serviço Bombeiro Militar.

§ 1º Sempre que o motivo do afastamento ou doença estiver relacionado com serviço Bombeiro

Militar, deve o militar ser encaminhado à Formação Sanitária que atende a circunscrição de sua lotação para a homologação do seu atestado.

§ 2º Ainda que o motivo do afastamento ou doença não esteja relacionado com o serviço Bombeiro Militar, e, mesmo que o período de afastamento esteja dentro dos limites previstos por esta portaria, a chefia imediata poderá encaminhar o militar à Formação Sanitária da respectiva circunscrição para avaliação médica visando a homologação do atestado.

Art. 22. Compete à Seção de Pessoal e/ou às Secretarias:

I - autuar processo sobre o afastamento do militar por motivo de saúde no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) e tramitar conforme descrito em Procedimento Administrativo Padrão (PAP); e

II - encaminhar mensalmente à Formação Sanitária que atende a sua circunscrição, bem como à Divisão de Saúde e Promoção Social (DiSPS), a relação compilada de afastamentos por motivo de saúde abonados pelas autoridades referidas no artigo 20 desta portaria.

#### Seção VI Licença-paternidade

Art. 23. Os Bombeiros Militares têm direito ao afastamento total do serviço em virtude do nascimento do filho - licença-paternidade - pelo período de até 15 (quinze) dias consecutivos, mediante apresentação da Certidão de Nascimento, a contar da data do nascimento.

§ 1º A licença-paternidade também poderá ser concedida aos Bombeiros Militares em caso de adoção de criança de até 06 (seis) anos incompletos, ou quando obtiver judicialmente a sua adoção ou guarda para fins de adoção.

§ 2º O Bombeiro Militar deve requerer a licença de que trata o caput deste artigo ao Comandante de Unidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deve estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença.

§ 4º Ao militar estadual é assegurada licença-paternidade, por todo o período da licença à maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe em caso de falecimento da mesma ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.

#### Seção VII Licença-maternidade

Art. 24. À militar estadual gestante é assegurada a licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento do filho.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à apresentação de requerimento pela militar, acompanhada da Certidão de Nascimento do filho(a) ao seu Comandante, o qual publicará em boletim interno (BI) e fará constar a licença-maternidade no SIGRH, em código específico.

§ 2º A critério da JMC, ou por parecer do médico oficial da Formação Sanitária dos militares estaduais, à qual a unidade BM da militar pertença geograficamente, é assegurado à gestante, licença para tratar de saúde própria antes do parto.

§ 3º A licença para tratamento de saúde será suspensa quando da concessão de licença-maternidade.

§ 4º A licença-maternidade poderá ser concedida, a pedido da gestante, pelo Comandante de

Unidade, a partir do oitavo mês de gestação, mediante parecer da JMC ou pela Formação Sanitária.

§ 5º No caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante parecer da JMC ou pela Formação Sanitária dos militares estaduais à qual a unidade BM da militar pertença geograficamente.

§ 6º A licença-maternidade será suspensa quando da ocorrência do falecimento da criança nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

§ 7º É assegurado o usufruto proporcional da licença quando, entre a ocorrência de parto e o início de exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º Estando a gestante usufruindo férias ou licença especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deve ter o usufruto iniciado no mesmo exercício de término da licença para repouso. Ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas devem iniciar no dia subsequente ao término da licença-maternidade.

Art. 25. Ocorrendo o parto prematuro, o início da licença-maternidade se dará a partir do dia seguinte à data da alta da mãe ou do bebê do hospital/maternidade, o que acontecer por último.

Parágrafo único. O período de internação relativo ao caput deste artigo será registrado como licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, conforme o caso, mediante parecer da JMC ou por parecer do oficial médico da OBM mais próxima.

Art. 26. A militar, após o término da licença-maternidade, deve retornar para a mesma função, com a mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de sua vontade.

Parágrafo único. Com exceção de manifestação expressa de vontade da gestante, a mesma só poderá ter sua função ou lotação alteradas após 6 (seis) meses do término da licença-maternidade.

Art. 27. Fica assegurado ao bombeiro militar o afastamento do serviço para atendimento de filho enfermo, quando em acionamentos emergenciais de cuidador ou estabelecimentos de ensino (escolas e creches), devendo este comprovar tal necessidade mediante apresentação de atestado médico (no caso de acionamento por cuidadores), ou de comprovante de acionamento pelo estabelecimento de ensino (escola ou creche).

Art. 28. A Divisão de Saúde e Promoção Social (DiSPS/DP) determinará providências às OBMs no sentido de que mantenham constante acompanhamento do estado de saúde das bombeiras militares gestantes, informando àquela Divisão qualquer alteração ou anormalidade que venha a ocorrer e que possa afetar o estado de saúde da militar ou a continuidade desse afastamento.

#### Subseção I Da comprovação do período gestacional

Art. 29. A gravidez da bombeira militar será reconhecida mediante atestado médico, desde que expedido ou homologado por oficial médico das Formações Sanitárias dos militares estaduais a qual a unidade BM da militar pertença geograficamente.

Art. 30. O reconhecimento da gravidez deve ser publicado no boletim interno (BI) da OBM em que a bombeira militar serve, e fará constar no SIGRH a condição de “gestante”, o que implica o imediato afastamento das atividades operacionais externas, qualquer que seja a fase da gestação.

Art. 31. Uma vez confirmada a gestação e seu período, os comandantes de OBM, chefes e diretores devem afastar a bombeira militar gestante do serviço nas guarnições de serviço, do serviço de guarda, formação em fila e demais atividades que exijam esforço ou exponham a militar a situações de estresse físico e emocional.

§ 1º Demais restrições às atividades profissionais da bombeira militar por recomendação médica, devem ser devidamente homologadas junto aos médicos das Formações Sanitárias dos militares estaduais à qual a unidade BM da militar pertença geograficamente.

§ 2º As bombeiras militares gestantes, durante o período gestacional, devem exercer atividades compatíveis com o seu estado.

§ 3º Aplica-se na íntegra o disposto no caput, às bombeiras militares gestantes que estiverem em cursos de formação ou aperfeiçoamento na Corporação, respeitando a aplicação dos regulamentos escolares quanto ao afastamento das atividades.

Art. 32. Quando em período gestacional devidamente comprovado é permitido às militares, desde que haja manifestação expressa da vontade da gestante, a exercerem funções na atividade técnica interna e de atendente/despachante das centrais de operações, consideradas de cunho operacional.

Art. 33. A gestante bombeira militar terá prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga dentro da mesma unidade lotacional da militar.

Parágrafo único. A pedido da militar, poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito das forças de segurança pública, garantido o direito de permanecer na mesma Organização Bombeiro Militar.

Art. 34. A bombeira militar gestante deve se trajar conforme o previsto no regulamento de uniformes.

Art. 35. Fica assegurada à militar gestante, a realização de consultas, exames e pré-natal, devendo esta cientificar nos casos de procedimentos marcados antecipadamente, ao seu superior imediato ou substituto, sendo ainda necessária a apresentação de comprovante de comparecimento.

#### Subseção II

##### Dos procedimentos a serem adotados pela bombeira militar lactante

Art. 36. À bombeira militar lactante é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço por até 2 (duas) horas diárias, até o filho completar 2 (dois) anos de idade.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada a apresentação de requerimento pela lactante, acompanhada da Certidão de Nascimento da criança ao seu comandante, que publicará em boletim interno (BI).

§ 2º O horário de lactação ficará a critério da requerente, podendo ser desdobrado em frações quando a lactante estiver sujeita a dois turnos ou períodos de trabalho.

§ 3º Os deslocamentos e custos para ausentar-se nos horários requeridos para a amamentação ocorrerá por conta da requerente.

Art. 37. A jornada de trabalho da bombeira militar lactante será, preferencialmente, de no máximo 08 (oito) horas, quando a criança for menor de dois anos.

Parágrafo único. A concessão do benefício está condicionada à apresentação de requerimento pela lactante acompanhada da Certidão de Nascimento do filho ao seu comandante, o qual publicará em boletim interno (BI).

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A concessão de licença-maternidade, licença-paternidade, licença por adoção e seu usufruto em situação de férias ou em licença especial são reguladas pela Lei Complementar nº 475, de 22 de dezembro de 2009 e pela Lei Ordinária nº 18.888, de 19 de abril de 2024.

Art. 39. Caberá aos Comandantes de OBMs, Chefes e Diretores, observar o fiel cumprimento desta Portaria em suas Unidades, Subunidades e demais elementos subordinados.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua eficácia à publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 41. Revoga-se a Portaria nº 135, de 26 de março de 2020 e Portaria nº 644/CBMSC, de 3 de outubro de 2023.

**Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)